



Câmara Municipal de Porto Alegre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC. N° 1040/12
PLCL N° 011/12

PARECER N° 245 /12 – CCJ

Altera o inc. XX do *caput* e inclui inc. III no § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo acerca das bolsas de estudo concedidas pelos serviços de educação de ensino superior que específica, para fins de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Newton Braga Rosa.

A Procuradoria da Casa, em parecer prévio (fl. 08), apontou a existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, a saber: a) a proposição em seu texto não define o prazo determinado para a concessão do benefício tributário proposto; b) não fora juntado ao processo legislativo cópia de estudo de impacto financeiro, conforme disciplina a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (LC 101/00, art. 14)¹.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLCL apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

¹ LC nº 101/00:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1040/12

PLCL N° 011/12

Fl. 2

PARECER N° 245 /12 – CCJ

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do RI desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Trata-se, na espécie, de lei tributária benéfica, pois concede o desconto sobre o ISSQN aos contribuintes que participarem do programa de bolsas de estudo.

Ocorre que o preceito de que, em matéria tributária, a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não prevalece para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do Executivo. Entende-se por leis tributárias benéficas as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos, etc.), pois só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DE AUMENTO DE DESPESAS OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA AO ERÁRIO MUNICIPAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MERA FRUSTRAÇÃO NA EXPECTATIVA DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. O preceito de que, em matéria tributária, a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não prevalece para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo. Entende-se por leis tributárias benéficas as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.), pois só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira. O poder de tributar é o mesmo do de isentar sempre que não acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas. Na ausência de ambas as hipóteses, implicando a lei editada mera frustração na expectativa de arrecadação do Município, inexiste razão para não reconhecer a competência do Le-



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1040/12
PLCL Nº 011/12
Fl. 3

PARECER Nº 241 /12 – CCJ

gislativo para a edição de leis que versem sobre matéria tributária.
REJEITADA A PRELIMINAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041835224, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 20/06/2011).

E mais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA EM RELAÇÃO AOS ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS INSCRITOS NO SIMPLES NACIONAL. AUMENTO DE DESPESA. DIMINUIÇÃO DE RECEITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O preceito de que, em matéria tributária, a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não prevalece para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo. Entende-se por leis tributárias benéficas as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.), pois só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira. O poder de tributar é o mesmo do de isentar sempre que não acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas. Na ausência de ambas as hipóteses, inexiste razão para não reconhecer a competência do Legislativo para apresentar emenda a projeto de lei do Executivo que versa sobre matéria tributária. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034966283, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/07/2010).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 3 de setembro de 2012.

Vereador Waldir Canal,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1040/12
PLCL Nº 011/12
Fl. 4

PARECER Nº 245 /12 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 4 - 9 - 12

Vereador Luiz Braz – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Sebastião Melo

Em Licença

Vereador Dr. Raul Torelly